



PROCESSO Nº 1204182019-5

ACÓRDÃO Nº 329/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA.

Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 071/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, contra a empresa GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16023732-73, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 25 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda  
Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA  
FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON  
FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON,  
LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1204182019-5

TRIUNAL PLENO

Embargante: GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA.

Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16023732-7, contra a decisão proferida no Acórdão nº 071/2024-CRF-PB, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, no qual constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** EM DECORRÊNCIA DO LANÇAMENTO A MENOR DO ICMS REFERENTE À REDUÇÃO Z EMITIDAS ATRAVÉS DO ECF DR0813BR000000366511, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO. ENQUADRAMENTO: ART. 101, ART. 102 C/C ART. 60, I, B E III, D DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97.

**0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO**



**IMPOSTO ESTADUAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isenta(s) do ICMS.

**Nota Explicativa:** IRREGULARIDADE DETECTADA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR0813BR000000366512, DR0813BR000000366511 E DR0812BR000000327396, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

**0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

**Nota Explicativa:** IRREGULARIDADE DETECTADA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DOS ECFS DR0813BR000000366512, DR0813BR000000366511, DR0812BR000000347778 E DR0812BR000000327396, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

**0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >>** O contribuinte suprimiu recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

**Nota Explicativa:** REFERENTE A REDUÇÃO Z EMITIDA ATRAVÉS DO ECF DR0812BR000000327396, NÃO LANÇADA NO MAPA RESUMO/LIVRO DE SAÍDAS, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Cientificada, da ação fiscal, via postal, em 21/08/2019 (fl. 119), a autuada apresentou reclamação, em 20/09/2019 (fls. 121 a 125).

Na instância prima, o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da ementa abaixo:

DIVERSAS ACUSAÇÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÕES Z LANÇADA A MENOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFS utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada.

- Constatada a irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como isentas operações sujeitas o imposto.



- Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como não tributadas pelo ICMS. A autuada não apresentou provas para afastar a acusação.
- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de falta de lançamento das reduções z no mapa resumo, acarretando em ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS devido, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 06/01/2022, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 04/02/2022, perante este Colegiado, rerepresentando, *ipsis litteris*, a tese defendida em sede de impugnação, qual seja:

- *que a equivocada classificação dos itens pela empresa não levou apenas a registros indevidos nos ECF's de operações isentas ou não tributadas, que deveriam ser classificados como tributado como também o contrário, onde produtos isentos ou não tributados, foram classificados como tributados;*
- *A empresa realizava a apuração do imposto devido, fazendo os ajustes necessários, considerando o princípio da verdade material;*

Apreciado o recurso voluntário na Sessão Ordinária nº 172ª do Tribunal Pleno, em 16/02/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, reformando, de ofício, a decisão monocrática para julgar ***parcialmente procedente*** o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 071/2024 com a seguinte ementa:

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. - REDUÇÕES Z LANÇADA A MENOR - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - CONTRIBUINTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBANTE - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - REFORMA DE OFÍCIO DA DECISÃO SINGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

- Reconhecida de ofício a decadência dos lançamentos relativos ao período de 01/01/2014 a 21/08/2014, por força do disposto no artigo 22 §1º da Lei do PAT com fulcro no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos



ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada.

- Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como isentas pelo ICMS, como também, por indicar como não tributadas.
- Confirmada a falta de lançamento das reduções z no mapa resumo, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.
- A recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.

Cientificada da decisão colegiada em 25/04/2024, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 30/04/2024, por meio do qual alega que o acórdão vergastado foi omissivo quanto aos *“exatos termos da fundamentação recursal e, via de consequência, desprezou a indispensável apuração da verdade material do caso concreto.”*

Ao final requer o que segue:

- que seja sanado o vício apontado nesse aclaratório com efeito modificativo, reformando a decisão embargada com o consequente cancelamento do saldo remanescente do lançamento combatido.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 071/2024.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão embargado ocorreu em 25/04/2024 (quinta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 26/04/2024 (sexta-feira), sendo o termo final em 30/04/2024 (terça-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 30/04/2024, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Há de se frisar nesse ponto, que à recorrente centralizou suas razões de defesa apenas na terceira acusação, admitindo o cometimento de equívoco por parte da empresa na classificação individual dos produtos, e restringindo-se apenas em alegar que, da mesma forma que houve indicação errônea de operações como não tributadas quando deveriam ser classificadas como tributadas, também houve vários produtos que eram isentos ou não tributados e foram classificados como tributados, no mesmo período, e que mediante cotejo, se haveria de concluir pela inexistência de imposto à recolher.

Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando a defesa de mérito aduzida nas duas instâncias de julgamento, alegando omissão no enfrentamento dos “*exatos termos da fundamentação recursal*”.

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, compulsando-se os autos vislumbra-se que todas as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e repetidas em recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*.



Para confirmar a assertiva, basta examinarmos o seguinte fragmento do acórdão embargado, que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir da relatoria, na oportunidade do julgamento do recurso voluntário. Senão vejamos:

“Compulsando-se os autos, é possível identificar que a autoridade fazendária acostou documentos instrutórios (fls. 16 a 114) para embasar as denúncias e que contemplam planilhas onde constam discriminados os valores apurados para cada equipamento ECF auditado, bem como a descrição dos itens, alíquotas, quantidades, período, código, enfim, todos os elementos essenciais para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte autuado, bem como para a verificação da regularidade da infração por parte desta relatoria.

Por outro lado, tanto na sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, a autuada admite que a infração efetivamente ocorreu, e que se deu por erro da própria empresa na classificação das operações das mercadorias vendidas, dentre elas as relacionadas nos documentos que instruem o auto de infração (vide fl. 3 – reclamação/recurso voluntário).

Neste diapasão, não tendo a autuada apresentado argumentos ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal, somado aos erros de classificação admitidos pela autuada, tão somente confirmam o cometimento das infrações 02 e 03 indicadas no auto de infração, razão pela qual só me resta manter a procedência das acusações em tela.”

Por outro lado, convém destacar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

E, segundo o Superior Tribunal de Justiça, tal disposição significa que “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes”, conforme é possível verificar o resultado do debate judicial que estabeleceu o verdadeiro conteúdo da norma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

**2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de**

<sup>1</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**



**Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

Ora, se no âmbito judicial tal posicionamento é válido, é legítimo concluir que tal premissa deve ser adotada também na esfera administrativa, até mesmo pelo simples motivo de não existir determinação legal que exija que todos os pontos sejam abordados, ou nas palavras da embargante, que se dê “*nos exatos termos da tese recursal*”, mas sim que apresente os fundamentos de fato e de direito que influenciaram o resultado do julgamento.

A bem da verdade é que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado em tudo aquilo que dos autos consta, emitindo, após as devidas análises, as fundamentações que nortearam às razões de decidir da relatoria.

Destaque-se, por oportuno, que a matéria de mérito posta em apreciação nos presentes autos já fora analisada por esta Egrégia Corte Fiscal, e o entendimento pronunciado por meio do acórdão embargado guarda harmonia com a jurisprudência deste órgão colegiado, no que tange à acusação em tela, conforme se extrai do acórdão Nº 086/2021, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon. Senão vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

*- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento do ICMS, uma vez que foram constatados documentos fiscais que indicaram mercadorias sujeitas a tributação normal como isentas ou submetidas à substituição tributária.*

- Ajustes no crédito tributário em virtude da verificação, de ofício, da aplicação do instituto da decadência.

Logo, não há que se falar em omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai do excerto já reproduzido, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência.



Ademais disso, não se pode olvidar que a autuada não se desvencilhou do seu ônus probatório, já que, conforme destacado quando da análise de mérito nas duas instâncias administrativas caberia ao contribuinte a prova da regularidade das suas operações e/ou recolhimento do imposto estadual na forma estabelecida na Lei.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que os embargos de declaração não podem ser interpretados como condutores de ampla revisão do julgado atacado, pois é um recurso estrito, de fundamentação positivada e vinculada, que têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

A irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

. Tanto é assim que a recorrente tão somente reapresenta temáticas claramente tratadas tanto na decisão *a quo*, quanto no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada.

Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 071/2024, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 071/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002430/2019-11, lavrado em 02 de agosto de 2019, contra a empresa



GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16023732-73, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de junho de 2024.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora